Associação Nacional de Gerontologia do Brasil ANG Brasil
Fundada em 18 de outubro de 1985
CNPJ 23.498.157/0001-94

Of. ANG Brasil 037/2017. Florianópolis, 30 de Novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO PAPA
Relator do Projeto de Lei 9003 de 2017, que dispõe sobre a profissão de Gerontologia e dá outras providências
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Pavimento superior, Ala B, gabinete 476
CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Assunto**: A Regulamentação da Profissão de Gerontólogo - Projeto de Lei n° 9003/2017(PLS 334/2013) e a Precariedade do Atendimento, Cuidado e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Senhor Relator,

A Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil - Entidade com assento no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI - fundada em 18 de outubro de 1985, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com sede à Rua Felipe Schmidt, nº 390 - Edifício Florêncio Costa, Galeria Comasa - 4º andar, Sala 410 / B - CEP: 88 010-001- Centro, Florianópolis, Santa Catarina, é uma organização de natureza técnico-científica, de âmbito nacional, constituída sob forma de associação de direito privado, de fins não econômicos, nos termos do Artigo 53 do Código Civil Brasileiro. Tem por finalidade contribuir para a melhoria das condições de vida da população idosa brasileira e possui entre outros, os seguintes objetivos:

I) defender a efetiva concretização da Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e demais legislações complementares, em âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II) propor e apoiar a elaboração de sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso nas questões referentes à gestão, controle e financiamento da Rede de Atendimento;

III) promover a aproximação e intercâmbio entre especialistas e entidades voltadas ao estudo e à pesquisa dos conhecimentos relativos ao idoso, visando a produção de conhecimento.

IV) promover a realização de congressos, seminários, reuniões, debates culturais, e outros eventos de caráter técnico-científico nas áreas da gerontologia.

V) propor medidas relativas à defesa dos direitos dos idosos, às instâncias deliberativas e executivas da Política, Nacional, Estadual e Municipal do Idoso.

VI) promover espaço de conhecimento na área da gerontologia, nos níveis nacional e internacional através de intercâmbio com entidades congêneres.

ANG Brasil enquanto entidade de natureza técnico-científica e de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, externa a sua preocupação com o do Projeto de Lei de nº 9003/2017 (PLS n° 334/2013), de autoria do Senador Paulo Paim - dispõe sobre a regulamentação da profissão de Gerontólogo e dá outras providências - que apensou o PL nº 6768/2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que

também dispõe sobre a regulamentação da profissão de Gerontólogo e dá outras providências, uma vez que na sua redação o PL nº 9003/2017, ao contrário do PL nº 6764/2016, não garante que todas as atividades elencadas para o profissional egresso do curso de bacharel em Gerontologia, são comuns aos demais profissionais com competências específicas, na área da Gerontologia, conforme vemos abaixo:

> *Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:*
> *I – pelo portador de diploma de bacharel em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;*
> *II – pelos diplomados em curso similar no exterior:*
> *a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes;*
> *ou*
> *b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.*
> *Art. 3º São atividades do gerontólogo:*
> *I – realizar serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo aqueles realizados em centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;*
> *II – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa que considerem suas necessidades biopsicossociais;*
> *III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, à comunidade e à família, com vistas à promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos assistidos;*
> *IV – participar da integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;*
> *V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;*
> *VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;*
> *VII – formular novas políticas e programas de atenção relacionados ao envelhecimento da população, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;*
> *VIII – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;*
> *IX – desenvolver pesquisas em gerontologia*

O processo de envelhecimento humano apresenta diversos aspectos e é estudado por diversas ciências, portanto, é inimaginável que uma única profissão pretenda responder às demandas advindas do processo de envelhecimento populacional brasileiro, principalmente, em se tratando de uma profissão, cujo curso de formação inicial exigido para o exercício dessa profissão, é recente e oferecido apenas por duas Universidades (início: 2005 e 2009), que estão localizadas em apenas um estado do Brasil, o Estado de São Paulo, e cuja profundidade dos conhecimentos trabalhados e a quantidade de carga-horária das disciplinas, na matriz curricular, não constroem múltiplas competências para atuar, com exclusividade, na atenção à pessoa idosa, não permitindo, portanto, ao egresso desse curso, atuar

sozinho na área da Gerontologia - uma área multidisciplinar - em um país continental, como o Brasil, que tem mais de 28 milhões de pessoas idosas, espalhadas em cinco Regiões, com necessidades urgentes de atendimento, cuidado e garantia de direitos.

Diante disso, entendemos que esse processo e a atenção à pessoa idosa devem ser abordados de forma interdisciplinar a partir das distintas visões das diferentes profissões e que as atividades profissionais desenvolvidas na área da Gerontologia não podem exercidas apenas pelo bacharel em Gerontologia, pois este não possui todas as competências exigidas para tal fim, uma vez que o campo/área da Gerontologia é Multidisciplinar.

Salientamos que todas as competências exigidas para atuar na área da Gerontologia são encontradas em diversos profissionais de distintas profissões, com conhecimento específico na área da Gerontologia, possuidores de títulos obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) e realizados em Faculdades e Universidades, e que atuam em equipes, interdisciplinar/multiprofissional/interprofissional, na atenção à pessoa idosa, onde poderá também atuar o bacharel em Gerontólogo.

Salientamos também, que não encontramos na literatura especializada, nenhum autor que afirme que uma única profissão constrói as competências necessárias para atuar na atenção à pessoa idosa e responda por todas as demandas provenientes do envelhecimento populacional.

Diante do exposto é justificada a preocupação da ANG Brasil com o PL nº 9003/2017, pois ao analisarmos as atividades elencadas no art. 3º, fica claro que não podem ser exercidas apenas pelo bacharel em Gerontologia, pois exigem competências múltiplas que são peculiares a várias profissões. Também fica claro que as atividades citadas já são exercidas, atualmente, por profissionais de diversas profissões.

Por isso, é premente a rejeição do PL nº 9003/2017, pois não deixa explícito em um artigo próprio que as atividades do profissional gerontólogo são comuns aos demais profissionais com competências específicas, na área da Gerontologia, e que atuem nessa área, garantindo o direito ao exercício das atividades a todos os profissionais que, anteriormente, à promulgação dessa Lei, exerciam as atividades citadas, e àqueles cujo direito já é garantido em lei, o que é imprescindível ressalvar, sob pena de se criar uma reserva de mercado para um único profissional - o bacharel em Gerontologia - atuar na área da Gerontologia, uma área sabidamente, multidisciplinar, provocando a precariedade do atendimento, cuidado e garantia dos direitos das pessoas idosas, contidos nos marcos legais pertinentes.

Diante disso, a ANG Brasil vem por meio deste, solicitar o empenho de V. Exa. na sua relatoria, defender o direito da pessoa idosa ao Atendimento e Cuidado Interdisciplinar e à garantia da efetivação de todos os seus direitos, rejeitando o PL nº 9003/2017(PLS 334/2016), e aprovando o PL 6764/2016, acatando as emendas propostas pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, Ofício n° 16/2017 – CNDI/SNPDDH/SDH/MDH, de 11 de abril de 2017, protocolado na CIDOSO, tendo em vista, que a aprovação do PL 9003/2017, de autoria do Senador Paulo Paim, fere a Política Nacional do Idoso

(PNI,1994), o Estatuto do Idoso (2003), a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI,2006) e demais legislação pertinente, provoca a precariedade do atendimento, cuidado e garantia dos direitos das pessoas idosas, contidos nesses marcos legais e cria uma reserva de mercado para um único profissional - o bacharel em Gerontologia - atuar na área da Gerontologia, como dito, uma área sabidamente, multidisciplinar.

Solicita também o seu empenho em defender que as atividades elencadas no art.3º do PL nº 9003/2017, para o profissional egresso do curso de bacharel em Gerontologia, são comuns aos demais profissionais com competências específicas, na área da Gerontologia, e que atuem nessa área, e o direito ao exercício dessas atividades elencadas a todos os profissionais que, anteriormente, à promulgação dessa Lei, exerciam as atividades citadas, e àqueles cujo direito já é garantido em lei. O que se traduzirá em atendimento e cuidado de qualidade para a pessoa idosa e na efetivação dos direitos da pessoa idosa, preconizados na Política Nacional do Idoso (PNI,1994), no Estatuto do Idoso (2003), na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI,2006) e demais legislação pertinente.

Finalizando, a ANG Brasil acredita que sendo observadas essas considerações, ora apresentadas, a regulamentação da profissão de Gerontólogo se tornará um consenso entre todos os profissionais que atuam na área da Gerontologia.

A ANG Brasil conta com o empenho de Vossa Excelência, no sentido de, em sua relatoria, contemplar o solicitado.

Aproveitando o ensejo, a ANG Brasil solicita uma audiência com Vossa Excelência, entre os dias 13 e 15 de dezembro, quando estaremos em Brasília, por ocasião da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa - CNDI, a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da matéria em pauta.

No aguardo de sua proverbial atenção.

Respeitosamente,

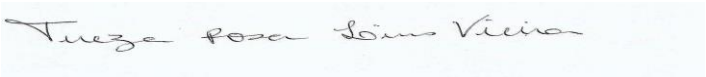

[1]Profa. Dra. Tereza Rosa Lins Vieira
Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil
Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI
Terezalins.angbrasil@gmail.com / presidencia@angbrasil.com.br

[1] Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 - Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001- Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015.